

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO - RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 48/2022

A empresa **RASSWEILER E LAMAISSON LTDA**, CNPJ nº 16.667.649/0001-09, com endereço na Av General Câmara nº 362, Bairro Portão , CEP 99440-000, Salto do Jacuí-RS, representada por seu sócio ARNO LAMAISSON RASSWEILER, CPF nº 027.946.620-07, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, encaminhando a presente para o endereço eletrônico constante no edital, qual seja, "www.portaldascompraspublicas.com.br", conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 03 (dois) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do Edital de Pregão em epígrafe, "*a tem como finalidade a seleção de propostas visando à contratação de empresa especializada, através de registro de preços, para prestar serviços de perfuração e detonação de rochas, em pedreiras do interior do Município de Agudo*".

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital exige que a empresa tenha depósito, armazenamento e transporte dos explosivos, e a existência de registro da empresa licitante e de

seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme trechos transcritos dos itens 6.1.7.B , e itens 6.1.7.D.E do Edital:

6.1.7 Qualificação Técnica

6.1.7.B Comprovação de depósito, armazenamento e transporte próprio dos explosivos em nome da licitante e em vigor.

6.1.7.D Prova de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da licitante e em vigor.

6.1.7.E Dispor de Engenheiro de Minas para acompanhamento das atividades de detonação e extração.

Ocorre que tais exigências são incabíveis, pois não há motivos para limitar a participação somente às empresas que possuem depósito, armazenamento e transporte de explosivos, uma vez que várias empresas terceirizam esses serviços, e também que os responsáveis técnicos inscritos no CREA, uma vez que aqueles que são inscritos no CFT (como é o caso da impugnante) também possuem capacitação para atribuição exigida no edital.

Ou seja, não há qualquer óbice quanto à prestação dos Serviços licitados por empresas inscritas no CFT.

III. DO DIREITO

A proponente, empresa que atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo, com seu responsável técnico (técnico em mineração), são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 59210958934 e 16667649000109, respectivamente, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão.

Segue anexo também Certidão de Acervo Técnico-CAT, Comprovando ampla experiência no ramo.

Inclusive, a empresa possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro de nº 301882, o que lhe dá permissão para prestar serviços de detonação de rocha com explosivos e comprova que a empresa possui capacidade para prestar o serviço licitado, conforme anexo.

Ademais, seu responsável técnico é Técnico em Mineração tendo, assim, qualificação necessária para prestação dos serviços de desmonte de rocha, tanto que a empresa possui autorização do Exército Brasileiro para prestar serviços de desmonte de rocha com explosivos.

A Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê claramente que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

*Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, **autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.** (grifei)*

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

A emissão do Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelos engenheiros, que está vinculada ao próprio contrato de prestação de serviços, foi regulamentada pela portaria nº 40 de 26 de outubro de 2018, que prevê em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo

Sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Assim, as empresas que possuem como responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, deverão, obrigatoriamente, também registrar-se neste órgão, como é o caso da impugnante.

Como visto, a responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais é formalizada através da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) o qual possui previsão, inclusive, no “Anexo A – Glossário” da Portaria 147-COLOG/2019 do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização dos serviços de detonação de rocha, que “*Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio*”:

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

- I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;*
- II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e*
- III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica. (grifei)*

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

Com o mesmo argumento, também não há motivos para impedir a emissão de Certidão de Acervo Técnico pelo CFT.

Logo, evidente que empresas e responsáveis técnicos inscritos no CFT possuem capacidade técnica para prestar os serviços licitados no presente certame.

Assim, ao realizar tais limitações o edital do certame infringe o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)*

Assim, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas em suas licitações, requer sejam alterados os pontos impugnados a fim de permitir a participação de empresas e responsáveis técnicos inscritos no CFT.

IV. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar itens 6.1.7.B, itens 6.1.7.D e 6.1.7.E do Edital, para constar a possibilidade de empresas que não possuem depósito, armazenamento e transporte a participarem do certame uma vez que várias empresas terceirizam esses serviços, e que os responsáveis técnicos inscritos no CFT participarem do certame.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento

Salto do Jacui-RS, 19 de Junho de 2022.



ARNO LAMAISON RASSWEILER
Sócio/Proprietário



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT RS

Nº 1559160/2022
 Emissão: 30/06/2022
 Validade: 31/03/2023
 Chave: 48A3B

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: RASSWEILER E LAMAISSON LTDA
 CNPJ: 16.667.649/0001-09
 Registro: 16667649000109
 Categoria: Matriz
 Capital Social: R\$ 300.000,00
 Data do Capital: 18/05/2019
 Faixa:
 Objetivo Social: OBRAS E TERRAPLANAGEM
 Restrições do Objetivo Social:
 Endereço Matriz: RUA GENERAL CAMARA, 362, PORTÃO, SALTO DO JACUÍ, RS, 99440000
 Tipo de Registro: Definitivo Empresa
 Data Inicial: 15/08/2019
 Data Final: Indefinido
 Registro Regional: 2200017614DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: JOSÉ ELCIO SALVARO
 Registro: 59210958934
 CPF: 592.109.589-34
 Data Início: 15/08/2019
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Títulos do Profissional:
 TÉCNICO EM MINERAÇÃO
 Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sincetl.net.br/publico/>, com a chave: 48A3B
 Impresso em: 30/06/2022 às 15:17:11 por: adapt, ip: 187.0.165.34





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1558781/2022
 Atividade concluída

Profissional: **JOSÉ ELCIO SALVARO**
 Registro: **RNP: 59210958934**
 Título profissional: **TÉCNICO EM MINERAÇÃO**

Número do TRT: **BR20221593618** Tipo de TRT: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **24/01/2022** Baixada em: **17/06/2022**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **RASSWEILER E LAMAISON LTDA**

Contratante: **Prefeitura do Salto do Jacuí - RS** CPF/CNPJ: **89.658.025/0001-90**
 Endereço do contratante: **AVENIDA Hermogenio Cursino dos Santos** Nº: **342**
 Complemento: **Bairro: Menino Deus**
 Cidade: **SALTO DO JACUÍ** UF: **RS** CEP: **99440000**
 Contrato: **Celebrado em: 24/01/2022**
 Valor do contrato: **R\$ 49.140,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**
 Ação institucional: **NENHUM**
 Endereço da obra/serviço: **DISTRITO Capão Bonito** Nº: **SN**
 Complemento: **Interior** UF: **RS** CEP: **99440000**
 Cidade: **SALTO DO JACUÍ**
 Coordenadas Geográficas: **29.182263, 51.205076**
 Data de início: **24/01/2022** - Conclusão efetiva: **24/04/2022**
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
 Proprietário: **Prefeitura do Salto do Jacuí - RS** CPF/CNPJ: **89.658.025/0001-90**

Atividade Técnica: **13 - PROJETO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS 15 - EXECUÇÃO 702.000 metro; 13 - PROJETO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2042 - PLANO DE FOGO 15 - EXECUÇÃO 702.000 metro;**

Observações
 Rebaixo de uma estrada, com uso e emprego de explosivos

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 9 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1558781/2022
04/07/2022, 15:45
00A8Z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sincetl.net.br/publico/>, com a chave: 00A8Z

Conselho Federal dos Técnicos Industriais
 SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília
 Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (61) 3964-3731

CFT
 Conselho Federal dos Técnicos Industriais
 Impresso em: 04/07/2022, às 16:14.



Rassweiler e Lamaison Ltda

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, com intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certificado de acervo técnico com atestado- CAT-A, que a empresa Rassweiler e Lamaison Ltda, CNPJ nº 16.667.649/0001-09, através de seu responsável técnico, Jose Elcio Salvaro, Técnico em Mineração RNP nº 59210958934 da CRT – RS, prestou a Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí –RS, Localizada na AV Hermogenio Cursinho dos Santos nº 142, Bairro Menino Deus, na Cidade de Salto do Jacuí RS, inscrita no CNPJ nº 89.658.025/0001-90, os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características.

DADOS DO CONTRATO

Valor do Contrato. R\$ 49.140.00

Periodo de realização dos serviços. Data de Inicio 24/01/2022

Data de Fim 24/04/2022

DADOS DA OBRA

Local de realização dos serviços. Capão Bonito, Zona Rural, S/N – Salto do Jacuí RS

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TECNICAS

Perfuração e detonação de 702 metros lineares, com uso e emprego de explosivo, para rebaixamento de uma estrada rural, conforme TRT OBRA/ SERVIÇO Nº BR20221593618.

SALTO DO JACUI - RS 29 DE JUNHO DE 2022



Donald P. de Mena

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI RS

CNPJ 89.658.025/0001-90

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1558781/2022, emitida em 04/07/2022



Certidão nº 1558781/2022
04/07/2022, 16:14
Chave de Impressão: 00ABZ

O documento neste ato registrado foi emitido em 30/06/2022 e contém 2 folhas

Conselho Federal dos Técnicos Industriais
SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília
Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (61) 3964-3731

CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Impresso em: 04/07/2022, às 16:14.



Termo de Responsabilidade Técnica - TRT
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT RS

TRT OBRA / SERVIÇO
Nº BR20221593618

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS

INICIAL

1. Responsável Técnico

JOSÉ ELCIO SALVARO
Título profissional: TÉCNICO EM MINERAÇÃO RNP: 59210958934
Empresa contratada: RASSWEILER E LAMAISON LTDA Registro: 16667649000109
CNPJ: 16.667.649/0001-09

2. Contratante

Contratante: Prefeitura do Salto do Jacuí - RS CPF/CNPJ: 89.658.025/0001-90
AVENIDA Hermogenio Cursino dos Santos Nº: 342
Complemento: Bairro: Menino Deus
Cidade: SALTO DO JACUÍ UF: RS CEP: 99440000
País: Brasil
Telefone: (55) 3327-1400 Email: gabinete@saltodojacui.rs.gov.br
Contrato: Não especificado Celebrado em: 24/01/2022
Valor: R\$ 49.140,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
Ação Institucional: NENHUM

Situação: BAIXA DE TRT
Atendido: SIM Data da Solicitação: 17/06/2022 Data do Atendimento: 30/06/2022
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Descrição:

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: Prefeitura do Salto do Jacuí - RS CPF/CNPJ: 89.658.025/0001-90
DISTRITO Capão Bonito Nº: SN
Complemento: Interior Bairro: Zona Rural
Cidade: SALTO DO JACUÍ UF: RS CEP: 99440000
Telefone: (55) 3327-1400 Email: gabinete@saltodojacui.rs.gov.br
Coordenadas Geográficas: Latitude: 29.182263 Longitude: 51.205076
Data de Início: 24/01/2022 Previsão de término: 24/04/2022
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

4. Atividade Técnica

13 - PROJETO	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2039 - DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS	702,000	m
15 - EXECUÇÃO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - GEOLOGIA -> DESMONTE DE ROCHAS E ESTRUTURAS -> #2042 - PLANO DE FOGO	702,000	m

5. Observações

Rebaixo de uma estrada, com uso e emprego de explosivos

6. Declarações

7. Entidade de Classe

CRT/CFT (Valor Padrão)

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima Responsável Técnico: JOSÉ ELCIO SALVARO - CPF: 592.109.589-34

Local _____ de _____ de _____ Contratante: Prefeitura do Salto do Jacuí - RS - CNPJ: 89.658.025/0001-90

9. Informações

10. Valor

Valor do TRT: R\$ 55,26 Pago em: 24/01/2022 Nosso Número: 8219927005

A validade deste TRT pode ser verificada em: <https://corporativo.aincel.net.br/publico/>, com a chave: 4aW86
Impresso em: 04/07/2022 às 15:38:01 por: daniel.pinhoiro, ip: 201.34.82.202

www.cft.org.br

Tel: 0800 016 1515

CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais



Certidão nº 1558781/2022
04/07/2022, 16:14

Chave de Impressão: 00A8Z

O documento neste ato registrado contém 1 folhas

Conselho Federal dos Técnicos Industriais
SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília
Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (61) 3964-3731

CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Impresso em: 04/07/2022, às 16:14.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3º RM
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA

Certificado de Registro

Nº: 301882

VALIDADE: 04/08/2023

RAZÃO SOCIAL: RASSWEILER E LAMAISSON LTDA

CNPJ: 16.667.649/0001-09

ENDEREÇO: Avenida General Câmara, Nr 362, Bairro Portão, Salto do Jacuí-RS

ATIVIDADES:

- 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
- 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO

Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".

AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.

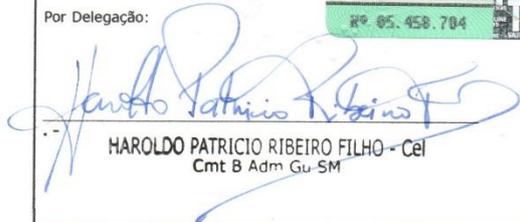
Obs: A solicitação para revalidação do registro deverá ser protocolizada no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) a partir de noventa dias anteriores à data de término da sua validade (art. 51 da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017).



Porto Alegre - RS, 04 de agosto de 2021

Gen Div RIYUZO IKEDA
Comandante da 3ª Região Militar

Por Delegação:


HAROLDO PATRÍCIO RIBEIRO FILHO - Cel
Cmt B Adm Gu SM



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA

ANEXO AO CERTIFICADO DE REGISTRO nº 301882 - nº SIGMA 301882 - SFPC 3ª RM
PROPRIETÁRIO: RASSWEILER E LAMAISSON LTDA

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Nº ORD.	GRUPO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD MAX	UND. MDD	ATIVIDADE
03.1.0130	EX	ANFO	4000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0130	EX	ANFO	4000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.1.0140	EX	EMULSÃO BOMBEADA	4000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0140	EX	EMULSÃO BOMBEADA	4000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.1.0150	EX	EMULSÃO ENCARTUCHADA	4000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.1.0150	EX	EMULSÃO ENCARTUCHADA	4000	KG	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0020	EX	OUTROS ACESSÓRIOS INICIADORES	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0020	EX	OUTROS ACESSÓRIOS INICIADORES	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0040	EX	CONJUNTO ESTOPIM-ESPOLETA	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0040	EX	CONJUNTO ESTOPIM-ESPOLETA	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0050	EX	CORDEL DETONANTE --	5000	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0050	EX	CORDEL DETONANTE --	5000	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0080	EX	ESPOLETA PIROTÉCNICA COMUM - ESPOLETA COMUM/ESPOLETA ACOPLADA COM ESTOPIM/DETONADORES NÃO ELÉTRICOS/RETARDOS.	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0080	EX	ESPOLETA PIROTÉCNICA COMUM - ESPOLETA COMUM/ESPOLETA ACOPLADA COM ESTOPIM/DETONADORES NÃO ELÉTRICOS/RETARDOS.	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0090	EX	ESTOPIM DE QUALQUER TIPO --	500	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0090	EX	ESTOPIM DE QUALQUER TIPO --	500	M	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0100	EX	REFORÇADORES (BOOSTER)	400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0100	EX	REFORÇADORES (BOOSTER)	400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
03.4.0110	EX	RETARDO	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS
03.4.0110	EX	RETARDO	1400	UND	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO

Porto Alegre - RS, 04 de agosto de 2021

HAROLDO PATRÍCIO RIBEIRO FILHO - Cel



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

CARTA BLASTER Nº 2036/2003

JOSÉ ELCIO SALVARO, filho de Luiz Salvaro e de Julia Borges Salvaro, nascido em 19/03/1965, brasileiro, casado, natural de Criciúma/SC, portador da Cédula de Identidade 6/R-1.930.004/SSP/SC, residente na Rua Sobradinho, nº2544, Imbe/RS, satisfaz as exigências para fins do inciso XII, do artigo 34, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, estando habilitado para o exercício do cargo de:

ENCARREGADO DE FOGO 1ª CATEGORIA.

PODERÁ EXERCER SUA ATIVIDADE ATÉ MESMO EM ÁREA URBANA.

Válido até: 30/12/2021 – nos termos da Portaria 03/87 – art. 5º, §2º – SSP/RS.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

PRISCILA SALGADO,
Delegada de Polícia,
Diretora da DAME.



POLÍCIA CIVIL/RS
SFCEL/DAME/DAP

valido até: 11/11/2022
f. no art. 17 da Port. nº 01/2021-DAME/DAP PC.

PORTO ALEGRE, 03/11/2021

RUBRICA CARIMBO

Emerson de C. Cunha
Delegado de Polícia
ID: 2934866
NOME SFCEL

A PRESENTE LICENÇA DEVERÁ FICAR À VISTA DA FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 004, nos dias 15 e 16 de julho de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT;

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, têm atribuições para:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

Art. 2º. As atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de suas atribuições consiste em:

I - executar e conduzir, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação, reparos e manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coleta de dados de natureza técnica;
2. Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
4. Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos Técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Art. 5º. Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e execução de perfuração de poços.

Art. 6º. Responsabilizar-se por projeto de licenciamento ambiental, dentro da sua área de atuação.

Art. 7º. Responsabilizar-se pela elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL, Relatório Final de Pesquisa, Plano e Memorial Descritivo de Lavra e requerimentos físicos ou eletrônicos perante aos órgãos Públicos e setor privado.

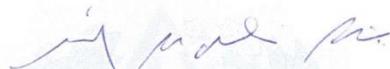
Art. 8º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 9º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 10º. Fica determinado aos Conselhos Regionais baixar ato normativo, estabelecendo a carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais para assistência e responsabilidade técnica, de acordo com o porte de cada empresa.

Art. 11º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Mineração o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 12º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente do CFT